

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 112696-61.2015.8.09.0087 (201591126967)

COMARCA : **ITUMBIARA**
APELANTE : **TAM LINHAS AÉREAS S/A**
APELADA : **BRUNA TAFFAREL MELO E SILVA E OUTROS**
RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **TAM LINHAS AÉREAS S/A** em face da sentença proferida às f. 43/50 pelo Dr. Silvio Jacinto Pereira, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Infância e Juventude da comarca de Itumbiara – GO que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em seu desfavor por **BRUNA TAFFAREL MELO E SILVA**, julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a requerida, ora recorrente, ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da presente data, bem como R\$ 3.975,09 (três mil novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), a título de dano material, quantia que também deverá ser corrigida pelo INPC desde o seu desembolso, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e lhe condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º c/c 21,

parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (f. 95/115), aduz a apelante que a sentença não merece prosperar, por não poder ser a ela atribuída a responsabilidade pelo extravio de bagagens, já que para a legislação específica apenas é considerada extraviada a bagagem após passado o intervalo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, § 2º, da Portaria n. 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Afirma que os recorridos não comprovaram ter suportado danos irreparáveis à sua honra, imagem ou psíquico, trazendo, tão somente falácias não corroboradas, quando visivelmente se verifica a tentativa de dramatizar a situação vivida, no intuito de se locupletar ilicitamente do patrimônio da pessoa jurídica de direito privado.

Assevera que a reparação por danos morais deve ser compensatória, a fim de minimizar o sofrimento experimentado, bem como sancionatória, para desestimular o autor do ato ilícito a reincidir no ato danoso. Porém, não pode ensejar enriquecimento indevido.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, ou em hipótese alternativa, a redução do *quantum* arbitrado em patamares razoáveis que não imputem enriquecimento indevido da parte recorrida.

O preparo foi efetivado à f. 112.

As contrarrazões foram apresentadas às f. 134/137, pugnando os recorridos pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida às f. 43/50 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a requerida, ora recorrente, ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da presente data, bem como R\$ 3.975,09 (três mil novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), a título de dano material, quantia que também deverá ser corrigida pelo INPC desde o seu desembolso, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e lhe condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º c/c 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na pretensão recursal, pleiteia a recorrente a reforma da sentença, ao fundamento de não poder ser atribuída a ela a responsabilidade pelo extravio de bagagens, já que para a legislação específica apenas é considerada extraviada a bagagem após passado o

intervalo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, § 2º, da Portaria n. 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Sustenta que os recorridos não comprovaram terem suportado danos irreparáveis à sua honra, imagem ou psíquico, trazendo, tão somente falácias não corroboradas, quando visivelmente se verifica a tentativa de dramatizar a situação vivida, no intuito de se locupletar ilicitamente do patrimônio da pessoa jurídica de direito privado.

Caso não seja acolhida sua pretensão, pleiteia a redução do *quantum* arbitrado em patamares razoáveis que não imputem enriquecimento indevido da parte recorrida.

Da análise detida dos presentes autos, não vislumbro razão a apelante, porquanto verifico claramente o nexos ensejador à reparação dos danos materiais e morais causados, haja vista que além do extravio e da demora na entrega das bagagens, os recorridos ainda tiveram suas malas furtadas no setor de bagagens da empresa aérea, sendo que a última mala extraviada só foi encontrada após 18 (dezoito) dias depois do desembarque, o que acabou gerando inúmeros prejuízos, transtornos, fatos estes de total responsabilidade da ora recorrente, por ter negligenciado na prestação dos serviços contratados.

Ainda que tenha ocorrido a devolução das bagagens, tal ato por si só não retira a responsabilidade da apelante de reparar os danos materiais e morais suportados pelos constrangimentos, desconfortos e

aflições.

Ademais, é dever da apelante tomar as medidas e precauções necessárias para a correta prestação do serviço, de forma a proporcionar segurança aos seus usuários. Se assim não o faz, deve responder pelo dano que vier a causar a terceiros, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade -responsabilidade objetiva.

Acerca desta matéria, tem-se posicionado a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERCÂMBIO. ADOLESCENTE. EXTRAVIO DE BAGAGEM.

(...) 3 - Sendo incontestável o extravio de bagagem da apelada, bem assim provados seus nefastos efeitos, surge o dever indenizatório, neste caso tanto na órbita material, como moral, postos que o consumidor destinatário do serviço aéreo possui o direito de ver seus pertences restituídos ao término da viagem, nos moldes em que entregues ao transportador. (...) Apelos conhecidos e parcialmente providos (TJGO – 5ª Câm. Cível. Apel. Cível n. 382851-63.2008.8.09.0051, rel. Drª. Sandra Regina Teodoro Reis, julgado em 04.04.2013. DJe 1303 de 15.05.2013).

(...) Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores – vedado no regimental desenvolver argumento inovador não ventilado no especial (STJ – Ag RG no Ag 442487/RJ, rel. Min. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25.09.2006. DJ 09.10.2006, p. 284).

No que diz respeito a indenização por danos morais, é relevante observar que na ausência de critérios objetivos que permitam quantificar economicamente a lesão à honra dos lesados, deve o julgador valer-se sobretudo das regras da experiência comum e do bom senso, fixando esta reparação de tal forma que não seja irrisória a ponto de menosprezar o constrangimento sofrido pela vítima, ou exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito.

Desta forma, para a fixação do *quantum* devido, deve-se observar as condições tanto da vítima quanto do ofensor, a fim de que se desestimule a prática futura de condutas semelhantes. Quanto aos ofendidos, procura-se compensá-los com uma importância mais ou menos aleatória pela perda que se mostra irreparável do bem insubstituível.

Levando-se em consideração a dimensão do dano sofrido, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, considerando a situação econômica das partes, verifico que a importância arbitrada a título de danos morais, a qual, no caso, foi fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), afigura-se coerente por estar em consonância com

os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e também por não implicar em enriquecimento ilícito, razão pela qual hei por bem mantê-la.

A propósito, harmoniza-se com este entendimento o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

I- Não ficando comprovado que a parte autora celebrou os contratos de empréstimo que deram causa aos descontos de parcelas em sua aposentadoria, imperativa é a responsabilização da instituição de crédito requerida, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

II- O ônus da prova incumbe ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o inciso II do artigo 333, do Código de Processo Civil.

III- A reparação dos danos morais no presente caso independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, que é considerado in re ipsa.

IV- O valor da reparação por dano à honra deve ser fixado prudentemente pelo julgador, a fim de que não se transforme em enriquecimento da vítima, sendo mister a manutenção do montante arbitrado, uma vez que obedeceu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

V- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portanto, sujeitos à preclusão, na hipótese de não terem sido impugnados na apelação. VI- Consoante o entendimento da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", e, não a partir da publicação da sentença, como consignou o Magistrado singular. Termo inicial dos juros moratórios reformado. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (TJGO – 5ª Câm. Cível. Apel. Cível n. 87551-65.2010.8.09.0026, rel. Des. Francisco Vildon José Valente, julgado em 02.08.2012. DJe 1134 de 29.08.2012).

À vista do exposto, entendendo não haver qualquer desacerto na apreciação da matéria submetida a julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA**, mantendo, de consequência, a sentença recorrida, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Goiânia, 17 de dezembro de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**
Relator